

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 13819.000926/2003-83
Recurso nº 139.356 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.483 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria Restituições Diversas
Recorrente DERMOCLÍNICA LTDA.
Recorrida DRJ-Campinas/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/03/1993 a 27/03/1998

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

Uma vez que o processo versa sobre crédito de Imposto de Renda, cumpre declinar a competência para julgamento para a Primeira Seção, por força do art. 2º, do anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, para declinar a competência em favor da 1ª Seção do CARF.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA – Relatora

EDITADO EM: 02/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Beatriz Verissimo de Sena, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Relatório

Cuida o presente processo de pedido de restituição de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, referente a saldos negativos apurados entre 1996 e 2000.

A interessada, qualificada em epígrafe, apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 1198/1211, em face do despacho decisório de fls. 1116/1136, exarado pela Eqtd/Diort/Derat/SPO, mediante o qual foi reconhecido parcialmente o direito creditório pleiteado, bem como homologada, na mesma proporção, a compensação efetuada pela Contribuinte.

A DRJ-São Paulo/SP julgou o pedido de restituição procedente em parte, por meio de acórdão assim ementado (fls. 1409-1410):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1996, 31/03/1997, 31/12/1997, 31/12/1998, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 31/12/2000, 06/02/2004

PEDIDO DE PERÍCIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCINDIBILIDADE.

É prescindível a realização de perícia que visa provar fatos passíveis de demonstração mediante mera apresentação de documentos e cujo objeto é inerente às atribuições de ocupante de cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, investido em função de julgador administrativo.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1996, 31/03/1997, 31/12/1997, 31/12/1998, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 31/12/2000, 06/02/2004

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. RECEITA LÍQUIDA DA ATIVIDADE. RECEITA DE FRETES. EXCLUSÃO.

A receita de fretes não deve integrar a receita líquida da atividade incentivada para fins de apuração do benefício fiscal de isenção ou redução do imposto de renda calculado com base no lucro da exploração, a não ser que exista expressa previsão legal para tal procedimento.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CSLL DEVIDA.

Adiciona-se ao lucro líquido do período de apuração, antes de deduzida a provisão para o imposto de renda, para efeito de cálculo do lucro da exploração, a parcela da Cofins que houver sido compensada com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos termos do art. 8º da lei nº 9.718/1998, e a CSLL devida depois da referida compensação.

DIPJ. SALDO NEGATIVO. IRRF. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica e, eventualmente compor o saldo negativo do imposto de renda apurado, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido com observância dos requisitos previstos pela legislação.

Em face do acórdão proferido pela DRJ-São Paulo/SP, foi interposto recurso ordinário, no qual o contribuinte argumentou, em síntese, que os créditos apurados pela Autoridade Fiscal não foram corretamente calculados.

É o Relatório.

Voto

Conselheira BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, Relatora

A matéria sobre a qual versa o presente recurso voluntário foge à competência deste Colegiado, pois se discute a compensação/restituição de Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, matéria de competência da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 2º, do Anexo II, do Regimento Interno deste órgão administrativo.

Pelo exposto, voto no sentido de declinar a competência para julgamento deste recurso à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na forma regimental.



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA